Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.603 - MG (2018/0180930-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SINOMAR RODRIGUES DA CUNHA
AGRAVANTE	:	LUIZ ARTHUR DE PAIVA CORREA
AGRAVANTE	:	SILVANO LACERDA
AGRAVANTE	:	MARCIO FULVIO FONTOURA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254N
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS
ADVOGADOS	:	MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - MG130330
		GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE E OUTRO(S) - MG133526
INTERES.	:	ALAOR RODRIGUES DA CUNHA
INTERES.	:	ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA
INTERES.	:	REGINA CELIA RODRIGUES DA CUNHA CALDAS
INTERES.	:	CLAISSON RODRIGUES DA CUNHA
INTERES.	:	ANGELA MARIA RODRIGUES DA CUNHA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 623/633) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial a fim de reformar em parte o acórdão recorrido, majorando os honorários advocatícios devidos pela recorrida aos patronos dos recorrentes para o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 618/619).

Em suas razões, os agravantes alegam que a fixação dos honorários advocatícios deve levar em consideração o proveito econômico, argumentando que *"o arbitramento de 10% dos honorários em relação ao valor da causa, 'data maxima venia', foge à discussão da lide. Tal fato ocorre não apenas porque o que sempre se requereu foi a observância do proveito econômico – ainda que tal valor supostamente pudesse ser considerado elevado –, como também porque a previsão do Código é expressa"* (e-STJ fl. 630).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões, com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 637/648).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de processo de execução, em que se acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva alegada em exceção de pre-executividade extinguindo-se o processo em relação aos recorrentes, fixando-se os honorários em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015.

O TJMG, ao julgar o recurso interposto contra referida decisão de extinção da execução, manteve o valor arbitrado dos honorários nos seguintes termos (e-STJ fls. 494/495):

> Alegam os agravantes que os honorários advocatícios devem ser arbitrados entre 10% a 20% de R$2.292.967,69, conforme determina o disposto no artigo 85, § 2°, do CPC/2015 (f. 12-TJ).

> No caso dos autos, diante do elevado valor da execução, não há óbice para a fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 85, §§ 2°, I a IV, e § 8°). O arbitramento dos honorários advocatícios deve ater-se aos limites da razoabilidade e proporcionalidade.
> (...) Assim, considerando o trabalho realizado pelo advogado e a importância da causa, o arbitramento dos honorários em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se consentâneo com os ditames legais.
> Nessas circunstâncias, data vênia, as razões do recurso e os elementos de convicção produzidos nos autos não infirmam os fundamentos e a conclusão da decisão agravada que deve ser confirmada.

Contudo, a Segunda Seção do STJ, em recente julgamento, firmou entendimento no sentido de que que o arbitramento por equidade dos honorários advocatícios só é possível exclusivamente nas hipóteses estritamente previstas no § 8º do art. 85 do CPC/2015, e que a base de cálculo para a alíquota percentual da verba honorária deve observar a ordem prevista no § 2º do referido dispositivo. Confira-se a ementa do referido julgado:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.
> 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).
> 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.
> 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
> 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito

> econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.
> 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.
> (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

Desse modo, a base de cálculo para os honorários advocatícios deve ser fixada da seguinte forma: **em primeiro lugar**, o valor da condenação; **em segundo lugar** (ou seja, somente na hipótese em que não houver condenação), o proveito econômico obtido pelo vencedor; e, **em terceiro lugar** (ou seja, situação na qual não há condenação e tampouco é possível mensurar o proveito econômico), o valor da causa.

No caso dos autos, com a extinção da demanda sem julgamento de mérito, faz-se impositivo que a base de cálculo para os honorários advocatícios observe o valor do proveito econômico obtido pela parte vencedora, entendido esse como o valor da execução proposta pelo credor-recorrido, pois os recorrentes foram excluídos de demanda da qual poderia resultar a expropriação de seus bens até o referido montante.

Registro, a propósito, que o valor da execução atingiu – por força de pedido formulado pela recorrida às fls. 240/242 (e-STJ) – o montante de R$ 2.292.967,69 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em posição para 9/3/2015.

Por todo o exposto, na forma autorizada pelo art. 259, § 6º, do RISTJ, RECONSIDERO as decisões de fls. 598/600 e 618/619 (e-STJ), e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reformar em parte o acórdão recorrido, majorando os honorários advocatícios devidos pela parte recorrida aos patronos da parte recorrente para o equivalente a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido com a extinção da demanda sem julgamento de mérito, na forma da fundamentação acima, corrigido monetariamente desde o cálculo de fls. 240/242 (e-STJ) e acrescido de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 15 de abril de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**
Relator